AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1955356 - AM (2021/0254540-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	:	MAYARA RAYANNE OLIVEIRA DE ALMEIDA - AM014201
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS MEDICOS DO AMAZONAS
ADVOGADOS	:	MONYA RIBEIRO TAVARES - DF016564
		GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS - DF017725
		MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
		MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO005136
		RUBSTENIA SONARA SILVA - DF038154
		DANILO PRUDENTE LIMA - DF042790
		LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA - DF045157
		ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO - SP385560

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MÉDICOS. ENTIDADE SINDICAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a condenação do ente público ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão funcional dos médicos representados pela entidade sindical. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já

Documento eletrônico VDA32224233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/04/2022 18:54:38
Código de Controle do Documento: 69d34ce5-c6f7-47bf-adac-3ce66c5a9237

sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Em relação à alegação de que se trata de pedido indeterminado, entendo não merecer prosperar. Como bem ressaltou o juízo de primeira instância, o fato de o Sindicato ter deixado de expor o débito de forma minunciosamente especificado não caracteriza o pedido como indeterminado, mormente porque a fase de conhecimento não se mostra adequada à inquirição pormenorizada dos elementos que compõem o cálculo das diferenças remuneratórias, uma vez que a discussão do quantum debeatur será feita em sede de liquidação de sentença. A indeterminação pode acontecer somente quanto se deve (*quantum debeatur*), mas o que é devido (*an debeatur*) tem que ser determinado, e o foi."

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se ainda, que, nos casos de interposição do recurso alegando divergência jurisprudencial quanto a mesma alegação de violação, a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a* , impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA32224233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/04/2022 18:54:38
Código de Controle do Documento: 69d34ce5-c6f7-47bf-adac-3ce66c5a9237

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1955356 - AM (2021/0254540-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	:	MAYARA RAYANNE OLIVEIRA DE ALMEIDA - AM014201
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS MEDICOS DO AMAZONAS
ADVOGADOS	:	MONYA RIBEIRO TAVARES - DF016564 GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS - DF017725 MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241 MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO005136 RUBSTENIA SONARA SILVA - DF038154 DANILO PRUDENTE LIMA - DF042790 LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA - DF045157 ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO - SP385560

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MÉDICOS. ENTIDADE SINDICAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a condenação do ente público ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão funcional dos médicos representados pela entidade sindical. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já

Documento eletrônico VDA31991125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 01/04/2022 17:22:26
Código de Controle do Documento: f6184747-b24f-4997-8e5e-3ac4cc578d41

sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Em relação à alegação de que se trata de pedido indeterminado, entendo não merecer prosperar. Como bem ressaltou o juízo de primeira instância, o fato de o Sindicato ter deixado de expor o débito de forma minunciosamente especificado não caracteriza o pedido como indeterminado, mormente porque a fase de conhecimento não se mostra adequada à inquirição pormenorizada dos elementos que compõem o cálculo das diferenças remuneratórias, uma vez que a discussão do quantum debeatur será feita em sede de liquidação de sentença. A indeterminação pode acontecer somente quanto se deve (*quantum debeatur*), mas o que é devido (*an debeatur*) tem que ser determinado, e o foi."

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se ainda, que, nos casos de interposição do recurso alegando divergência jurisprudencial quanto a mesma alegação de violação, a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a* , impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE CRÉDITO. DIFERENÇAS SALARIAIS. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO. PAGAMENTO

Documento eletrônico VDA31991125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 01/04/2022 17:22:26
Código de Controle do Documento: f6184747-b24f-4997-8e5e-3ac4cc578d41

DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 255, §4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Desse modo, percebe-se que o presente caso não está subsumido nas hipóteses legais onde se é lícito formular pedido genérico, desde o início da demanda ocorre violação a regramento previsto no Código de Processo Civil. Em verdade, a petição inicial deveria ter sido indeferida, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, I, do CPC, por inépcia da petição inicial ante a indeterminabilidade do pedido.
>
> [...]
>
> Desse modo, é notório que a falta de dotação orçamentária alegada no presente Recurso Especial não implica em reanálise de matéria fática, ou seja, quais as circunstâncias vividas por esta Comuna em tempos de pandemia de COVID-19 que impossibilitariam o pagamento, mas sim de clara violação a Lei nº 4320/67, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes federativos.
>
> [...]
>
> Nesse diapasão, verifica-se que o v. acórdão foi omisso ao não se debruçar sobre as teses arguidas pelo Município de Manaus em suas razões recursais, teses essas que tratam de violações legais e que não poderiam ter sido ignoradas pelo julgador, o que viola sobremaneira os arts. 1.022, II, e o 489, §1º, IV, ambos do CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Documento eletrônico VDA31991125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 01/04/2022 17:22:26
Código de Controle do Documento: f6184747-b24f-4997-8e5e-3ac4cc578d41

Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

> Em relação à alegação de que se trata de pedido indeterminado, entendo não merecer prosperar. Como bem ressaltou o juízo de primeira instância, o fato de o Sindicato ter deixado de expor o débito de forma minunciosamente especificado não caracteriza o pedido como indeterminado, mormente porque a fase de conhecimento não se mostra adequada à inquirição pormenorizada dos elementos que compõem o cálculo das diferenças remuneratórias, uma vez que a discussão do quantum debeatur será feita em sede de liquidação de sentença. A indeterminação pode acontecer somente quanto se deve (*quantum debeatur*), mas o que é devido (*an debeatur*) tem que ser determinado, e o foi.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se ainda, que, nos casos de interposição do recurso alegando divergência jurisprudencial quanto a mesma alegação de violação, a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego

Documento eletrônico VDA31991125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 01/04/2022 17:22:26
Código de Controle do Documento: f6184747-b24f-4997-8e5e-3ac4cc578d41

provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA31991125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 01/04/2022 17:22:26
Código de Controle do Documento: f6184747-b24f-4997-8e5e-3ac4cc578d41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.955.356 / AM

Número Registro: 2021/0254540-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0003042-74.2020.8.04.0000 00030427420208040000 000304274202080400000003286032020804000 0003286-03.2020.8.04.0000 06489949220188040001

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	:	MAYARA RAYANNE OLIVEIRA DE ALMEIDA - AM014201
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS MEDICOS DO AMAZONAS
ADVOGADOS	:	MONYA RIBEIRO TAVARES - DF016564
		GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS - DF017725
		MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
		MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO005136
		RUBSTENIA SONARA SILVA - DF038154
		DANILO PRUDENTE LIMA - DF042790
		LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA - DF045157
		ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO - SP385560

ASSUNTO	:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	:	MAYARA RAYANNE OLIVEIRA DE ALMEIDA - AM014201
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS MEDICOS DO AMAZONAS
ADVOGADOS	:	MONYA RIBEIRO TAVARES - DF016564
		GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS - DF017725
		MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
		MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO005136

Documento eletrônico VDA32222627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/04/2022 17:52:54
Código de Controle do Documento: 22214748-07df-44dd-95b1-064e9632192b

RUBSTENIA SONARA SILVA - DF038154
DANILO PRUDENTE LIMA - DF042790
LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA - DF045157
ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO - SP385560

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022

Documento eletrônico VDA32222627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/04/2022 17:52:54
Código de Controle do Documento: 22214748-07df-44dd-95b1-064e9632192b